



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600028-18.2023.6.21.0163 - Recurso Eleitoral

Procedência: RIO GRANDE/RS

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DA UNIÃO BRASIL DE RIO GRANDE/RS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2022. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO. OMISSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS DIRIGENTES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO UNIÃO BRASIL de Rio Grande/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2022.

A sentença julgou não prestadas as contas, com fulcro no art. 45, inciso V, alínea “a” da Resolução TSE n. 23.604/2019, em razão da omissão do órgão partidário e seus responsáveis em apresentá-las, depois de devidamente intimados. (ID 45592757)

No ID 45592762 , o partido requereu a reconsideração da sentença, em razão de não haver débitos, nem depósitos não identificados ou de fontes vedadas e ainda, pelo baixo valor movimentado (R\$ 913,62), para considerar as contas do ano de 2022 como prestadas. Requereu, ainda, que em caso de entendimento diverso, sua petição fosse recebida como recurso eleitoral.

O partido colacionou aos autos diversos documentos para comprovação de suas contas (IDs 45592766, 45592887, 45592891e 45592893)

A decisão do ID 45592895 acolheu a petição do partido como recurso e deu vista para o Ministério Público Eleitoral de 1º grau oferecer contrarrazões.

Após o oferecimento de contrarrazões (45592897), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45674206)

É o relatório. Passa-se à manifestação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por omissão

Deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO.

1. [...]

2. **Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, *primo ictu oculi*, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.**

3. [...]

5. Aprovação.

(TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)

No caso em análise, os documentos acostados aos autos **não são passíveis de uma simples verificação**, exigindo a necessidade de remessa ao setor técnico-contábil para novo exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não deve ser conhecida a documentação juntada intempestivamente pela *grei*, mantendo-se hígida a sentença que julgou as contas desaprovadas, nos termos do art. 45, inciso V, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral